



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600033-35.2025.6.21.0045

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS - VALE DAS MISSÕES/RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MONTANTE QUE SUPERA OS LIMITES FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE VITÓRIA DAS MISSÕES/RS contra sentença que julgou **desaprovadas suas contas** relativas ao exercício financeiro de 2024, bem como o condenou ao recolhimento de R\$ 1.250,00 ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (ID 46136334).

Irresignado, o recorrente alega que a falha é meramente formal, que o doador está plenamente identificado, e que a conversão automática em RONI seria excepcional e indevida, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas. Subsidiariamente, pugna pela restituição do valor ao doador, nos termos do art. 8º, § 10, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 46136340).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia a verificar se o recebimento, pelo partido político, de doação em espécie no valor de R\$ 1.250,00, ainda que acompanhada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da identificação do CPF do depositante, configura recurso de origem não identificada (RONI).

Nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário ou por meio de cheque cruzado e nominal.

Embora a agremiação sustente que o doador — Silvino Verno Lutzer — estava devidamente identificado no comprovante de depósito, a mera indicação do CPF corresponde a declaração prestada ao banco, não substituindo a forma legalmente exigida para a realização da doação. A inobservância da forma prevista na norma inviabiliza o adequado rastreamento da movimentação financeira e, por consequência, caracteriza o valor como recurso de origem não identificada. Trata-se de irregularidade substancial, que compromete a transparência contábil e a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

O recorrente defende, ainda, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao argumento de que o valor seria modesto e a falha, isolada. Entretanto, a jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral estabelece critérios objetivos para sua incidência: considera-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inexpressivo o valor que não ultrapasse R\$ 1.064,00 ou que não exceda 10% do total arrecadado no exercício.

No caso concreto, a irregularidade no montante de R\$ 1.250,00, além de superar o limite fixado pela jurisprudência, representa 33,33% da arrecadação partidária no exercício de 2024 (R\$ 3.750,00), o que impede a aplicação dos mencionados princípios.

Quanto ao pedido de restituição do valor ao doador identificado, o art. 8º, § 10º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 determina que tal providência deve ser adotada até o último dia do mês subsequente ao recebimento da doação. Considerando que o depósito ocorreu em 13/08/2024, a devolução deveria ter sido realizada até 30/09/2024, o que não ocorreu, sendo inviável sua realização neste momento.

Assim, **não deve prosperar em parte a irresignação**, mantendo-se integralmente os termos da sentença recorrida.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG